



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000426/00-31
Recurso nº. : 141.084
Matéria : IRPJ E OUTRO- EXS. 1996 a 1999
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/BELEM/PA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.708

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A – CERON.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10240.000426/00-31

Acórdão nº.:105-14.708

Recurso: 141.084

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 331/335, da decisão prolatada às fls. 301/314, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM - PA, que julgou procedente em parte.

Trata a lide de incorreções quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS).

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 275 a 299.

O contribuinte alega na impugnação que a diferença apurada pela fiscalização não condiz com a realidade, tendo em vista que o valor tributado declarado no demonstrativo do lucro real como excesso de retirada de administradores foi superior ao limite mínimo individual, sendo que o valor real na qual deveria ser tributado é o que consta no demonstrativo de apuração dos excessos de remuneração dos administradores.

Em relação das multas moratórias e das despesas indedutíveis, o que houve foi um equívoco pela parte dos fiscais, pois os valores lançados como multa, juros e correção monetária referem - se a atualização dos débitos, tendo em vista que a partir de 01/01/95 a dedutibilidade das obrigações referente a tributos e contribuições está prevista no art. 41 da Lei nº 8.981/95 e no art. 344 do RIR/99, portanto para atender ao regime de competência.

Já referida glosa não tem respaldo legal, tem do em vista que o valor contabilizado e pago como multas, trata - se de multas e juros correspondentes aos anos de novembro e dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996 e janeiro a março de 1997, portanto o valor glosado não pode ser mantido em vez que o mesmo foi efetivamente pagamento das referidas multas e juros de ICMS.

No que diz a respeito do COFINS, PASEP E IRRF, foram contabilizados os tributos referentes à atualização de multas e encargos por atraso de pagamento, o que foi apresentado para os fiscais foram às planilhas com valores e termos de parcelamentos comprovando o débito, para o contribuinte são documentos mais que probatórios da contabilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10240.000426/00-31

Acórdão nº.:105-14.708

O contribuinte alega ainda que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência previsto no art. 41 da Lei 8.981/95, e cabe ressaltar que o princípio da competência estabelece que o reconhecimento de receitas e despesas está identificado como período específico e associado a surgimento de fatos geradores de natureza econômica, legal e inconstitucional, não sendo evento fundamental para tal reconhecimento o desembolso de caixa ou recebimento de numérico.

Com relação a falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, foram aplicados lançamento de ofício referentes aos períodos de 1995 a 1997. O art. 57 da Lei 8.981/95 - Aplicam-se a Contribuição Social sobre o lucro, Lei nº 7.689/88 as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Ao fim da impugnação a contribuinte requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-o de forma que este não produza quaisquer efeitos, em virtude da interpretação errônea e/ou inexistente dos valores declarados, dos impostos pagos, das multas/ juros e correções devidamente comprovados na farta documentação acostada, para que seja mantido o saldo do prejuízo fiscal apresentado e as bases negativas da Contribuição Social, bem como manter as bases de cálculo do PASEP E COFINS, julgando improcedente IN TOTUM, o referido auto.

A 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 1.899 de 08 de janeiro de 2004, decidiu por julgar procedente em parte. O acórdão tem como ementa o seguinte:

"EXCESSO DE RETIRADA - LIMITE INDIVIDUAL - Procede o lançamento decorrente da apuração de excesso de retirada maior do que o declarado na DIRPJ e o sujeito passivo, na fase litigiosa, comprova a existência do valor apurado no curso dação fiscal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS- Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto – Lei nº 1.598/77, as multas decorrentes de infrações fiscais são indedutíveis na apuração do lucro real.

PASSIVO TRABALHISTA – PROVISÃO PARA PAGAMENTO FUTURO- De acordo com as disposições do art.13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, as provisões para pagamento de acordo trabalhista são indedutíveis na apuração do lucro real.

VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS- Nos termos do parágrafo 4º do art. 41 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (posteriormente, art. 41, caput, da Lei nº 8.981/95),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10240.000426/00-31
Acórdão nº.:105-14.708

são indedutíveis, na apuração do lucro real, as correções monetárias de tributos cujo pagamento é efetivado em período posterior ao do regime de competência.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS- Exclui-se do lançamento as glosas de valores erroneamente indicados como variações monetárias passivas mas que representam despesas dedutíveis na apuração do lucro real e que não foram objeto de retificação da DIRPJ, nos termos do disposto no § 2º do art. 147 do CTN.

DIFERENÇA IPC/BTNF- Legítimo o lançamento que glosou valores indicados a título de diferença comprova que dispunha dos saldos deduzidos na apuração do lucro real”.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 331 a 335 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o lançamento originou-se pelo fato de que o contribuinte considerou como variações monetárias passivas e deduzindo da apuração do lucro real dos valores correspondentes a correções monetárias de períodos anteriores, juros, multas e pagamentos de serviços e outros encargos que não correspondiam a variação monetária.

Por fim constatada as irregularidades o contribuinte requer a correção/revisão do Acórdão e os respectivos formulários: FAPLI- Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário e FACS- Formulário de Alteração da Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10240.000426/00-31
Acórdão nº.:105-14.708

V O I O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 04 de maio de 2004 numa terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 330, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 05 de maio de 2004 numa quarta feira, e vencimento em 03 de junho de 2004, numa quinta feira. A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 7 de junho de 2004 numa segunda feira, conforme a folha de 331.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de abril de 2004 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 10240.000426/00-31

Acórdão nº.:105-14.708

Uma das razões do recurso não ser conhecido é por ele ser perempto,
outra por não ter arrolado bens.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Brasília DF, 16 de setembro de 2004.

JOSE CLOVIS ALVES
JOSE CLOVIS ALVES